

[Clique aqui para
acessar o texto
compilado](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

ATO SEGJUD.GP Nº 202, DE 10 DE JUNHO DE 2019.

Padroniza procedimentos relacionados à tramitação processual no âmbito das Secretarias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a existência de divergência de interpretação das normas legais e regimentais relativas à tramitação processual no âmbito das secretarias dos órgãos judicantes do Tribunal,

considerando a conveniência de uniformizar os procedimentos adotados no âmbito das secretarias dos órgãos judicantes do Tribunal,

considerando os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo magistrado quando necessário, nos termos do art. 203, § 4º do CPC,

RESOLVE:

Art. 1º As Secretarias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas do Tribunal deverão observar, no que couber, os seguintes procedimentos relacionados à tramitação processual:

I – a intimação do agravado para manifestar-se sobre o agravo interno será realizada de ofício pela secretaria, cabendo ao Relator revisar o ato quando necessário, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC;

II – a intimação do embargado para manifestar-se sobre os embargos de declaração depende de expressa determinação do Relator, tendo em vista o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC;

III – No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro interrompe-se a disponibilização de acórdãos, decisões unipessoais e despachos no DEJT, salvo na hipótese de medidas reputadas urgentes;

IV – os períodos de 7 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, excluídos os sábados, domingos e feriados, são considerados dias úteis para fins de definição da data em que se reputa publicado o ato processual (CPC, art. 224, § 2º);

V – suspende-se o curso de todos os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 do CPC). Nos períodos de 21 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, ficam suspensos apenas os prazos recursais, correndo normalmente os demais prazos, tal como o prazo de cinco dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento de que trata o art. 122 do RITST;

VI – o Ministério Público, a Defensoria Pública e as pessoas jurídicas de direito público gozam da prerrogativa do prazo em dobro para manifestar-se nos autos, inclusive para a apresentação de contrarrazões a recurso (CPC, arts. 180, 183 e 186);

VII – os acórdãos somente serão publicados após a juntada aos autos das justificativas de voto convergente ou de voto vencido, se houver (CPC, art. 941, § 3º);

~~VIII – considerando que é irrecurável a decisão unipessoal do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria (RITST, art. 248), a Secretaria certificará nos autos o trânsito em julgado com base na data da publicação da decisão que não reconheceu a transcendência;~~ [\(Revogado pelo Ato n. 315/SEGJUD.GP, de 19 de agosto de 2019\)](#)

IX – caso provido o agravo de instrumento, deverá ser publicada a respectiva certidão de julgamento, para efeito de intimação das partes, em que constará que o recurso de revista será julgado na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão referente ao julgamento do agravo de instrumento (RITST, art. 256 c/c art. 122);

X – na hipótese de provimento parcial de agravo de instrumento em recurso de revista (IN 40/TST), após o cumprimento do disposto no inciso IX o processo deverá ser reatuado como ARR;

XI – na hipótese de interposição de agravo interno ou de recurso de embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o processo deve ser atuado nas classes “Agravo” ou “Embargos”, respectivamente;

XII – interposto recurso de embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deve o feito ser conclusivo ao Presidente da Turma para exame da admissibilidade do recurso;

XIII – na hipótese de interposição simultânea de recurso de embargos e recurso extraordinário, deverá ser feito o bloqueio do processo para baixa automática nos sistemas informatizados de tramitação processual e seguido o trâmite referente ao recurso de embargos à Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais previsto em Instrução Normativa. O desbloqueio somente deverá ser efetuado no caso de baixa definitiva ou de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho